



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

**PROJETO DE LEI Nº 092**, de 02 de setembro de 2025.

**INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº  
2.521, DE 12 DE JULHO DE 2017, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

FAÇO SABER, no uso da atribuição que me confere o art. 54, inciso IV, da  
Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a  
Lei seguinte:

**Art. 1º** Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no art. 5º, da Lei nº  
2.521, de 12 de julho de 2017, passando a constar com a seguinte redação:

*Art. 5º...*

*§ 5º Para fins de cômputo da Área de Preservação Florestal prevista nos  
artigos 30 e 31 Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Lei do  
Bioma da Mata Atlântica, excepcionalmente, será admitida a sobreposição  
em área para espaços livres de uso público (área verde), mediante  
manifestação de interesse público, até o limite de 70% (setenta por cento).*

*§ 6º O ônus de manutenção da porcentagem permitida no parágrafo  
anterior será do loteador, mesmo sendo espaço público.*

*§ 7º O loteador responsabilizar-se-á pela compatibilidade do uso da área  
para espaços livres de uso público (área verde), mediante Termo de  
Compromisso Ambiental, mantendo o percentual mínimo exigido pela lei do  
Bioma da Mata Atlântica.*

*§ 8º O percentual destinado à Área de Preservação Florestal deverá ser  
avermado na matrícula do imóvel.*

*§ 9º Os espaços livres de uso público (área verde) não poderá ser  
desafetada quando ocorrer a compensação do Bioma.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO/RS, 02 de  
setembro de 2025.

  
**ARLY STÖHR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº 092/2025**

**Sr. Presidente, Srs. Vereadores!**

Pelo presente Projeto de Lei, busca a Administração Municipal incluir os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no art. 5º, da Lei nº 2.521, de 12 de julho de 2017, passando a constar com a seguinte redação:

*Art. 5º...*

*§ 5º Para fins de cômputo da Área de Preservação Florestal prevista nos artigos 30 e 31 Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Lei do Bioma da Mata Atlântica, excepcionalmente, será admitida a sobreposição em área para espaços livres de uso público (área verde), mediante manifestação de interesse público, até o limite de 70% (setenta por cento).*

*§ 6º O ônus de manutenção da porcentagem permitida no parágrafo anterior será do loteador, mesmo sendo espaço público.*

*§ 7º O loteador responsabilizar-se-á pela compatibilidade do uso da área para espaços livres de uso público (área verde), mediante Termo de Compromisso Ambiental, mantendo o percentual mínimo exigido pela lei do Bioma da Mata Atlântica.*

*§ 8º O percentual destinado à Área de Preservação Florestal deverá ser averbado na matrícula do imóvel.*

*§ 9º Os espaços livres de uso público (área verde) não poderá ser desafetada quando ocorrer a compensação do Bioma.*

Como se sabe, a proteção do Bioma da Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação em imóveis localizados em áreas urbanas e regiões metropolitanas é regulamentada pelos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica). Referidos dispositivos permitem que a vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração sejam suprimidas nos seguintes termos:

a) estágio médio: a supressão será admitida para loteamentos ou edificações desde que o terreno esteja inserido no Perímetro Urbano do Município na data de vigência da lei (22/12/2006), e desde que seja garantida a preservação de 30% da área total coberta por essa vegetação; ou, se fora do Perímetro Urbano do Município quando do advento da lei, mantiver 50% da área total coberta por vegetação (art. 31 da Lei);

b) estágio avançado: a supressão será admitida para loteamentos ou edificações desde que o terreno esteja inserido no Perímetro Urbano do Município na data de vigência da lei (22/12/2006), e desde que seja garantida a preservação de 50% da área total coberta por essa vegetação; nos Perímetros Urbanos aprovados após o advento da lei, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO**  
PODER EXECUTIVO

---

será permitida a supressão (art. 30 da Lei).

Diante disso, há de se viabilizar a contabilidade de áreas de preservação florestal, eventualmente existente dentro de um imóvel, no percentual de manutenção/preservação da mata atlântica nos casos dos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

Considerando que, a princípio, inexistente qualquer disposição legal que impeça a sobreposição desses ecossistemas. Nesse sentido, faz-se fundamental destacar o princípio da legalidade, que deve nortear as relações jurídicas. A propósito, o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ademais, considerando-se que a área de manutenção assim o é justamente para manter o equilíbrio ambiental, e que tal pode ser atingido pela destinação com espaços ambientalmente protegidos, há a possibilidade de sobreposição de áreas de preservação florestal no cômputo do percentual de manutenção exigido nos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.428/2006.

Veja-se, que a Lei da Mata Atlântica estabelece apenas que o percentual deve ser calculado em relação à área total da cobertura por vegetação, sem qualquer impedimento do cômputo da áreas de preservação florestal.

Portanto, por absoluta ausência de legislação que vede essa prática (princípio da legalidade) e pela normativa que dispõe, exclusivamente, que deve ser preservado o percentual mínimo da área total a ser mantida coberta pela vegetação, independentemente de este percentual constituir um espaço especialmente protegido, como áreas de preservação florestal, parece-nos clara a possibilidade de utilização das áreas de preservação florestal no cômputo do percentual da manutenção da área de vegetação prevista nos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

Insta informar que a presente proposta foi discutida e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, em reunião realizada em 02 de setembro do corrente ano, conforme ata que segue anexa.

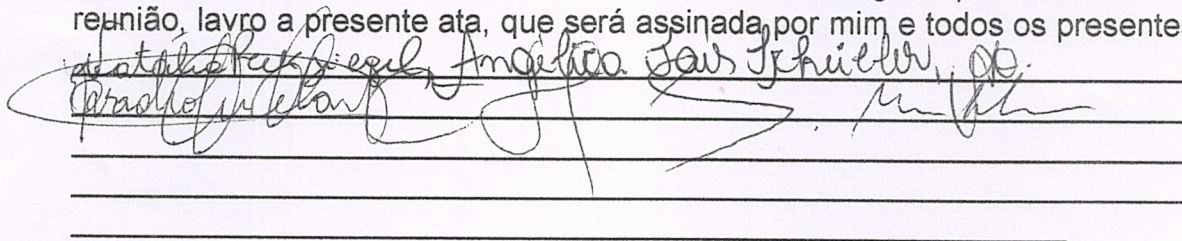
Pelas razões acima expostas, justifica-se, pois, o presente projeto, que rogamos seja aprovado por essa Colenda Câmara.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, 02 de setembro de 2025.

**ARLY STÖHR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## Ata 001/2025

Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas no auditório do Centro Administrativo aconteceu a Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente. Dando início à reunião a Presidente Angélica Taís Scheibler, fez as saudações iniciais e de imediato fora posto para análise do Conselho a proposta de Projeto de Lei nº 092/2025 que inclui dispositivos na Lei nº 2.521, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências. O objeto do projeto de lei se refere, para fins de cômputo da Área de Preservação Florestal prevista nos artigos 30 e 31 Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Lei do Bioma da Mata Atlântica, que excepcionalmente, será admitida a sobreposição em área para espaços livres de uso público (área verde), mediante manifestação de interesse público, até o limite de 70% (setenta por cento), ficando incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 5º da lei nº 2.521. Considerando-se que a área de manutenção assim o é justamente para manter o equilíbrio ambiental, e que tal pode ser atingido pela destinação com espaços ambientalmente protegidos, há a possibilidade de sobreposição de áreas de preservação florestal no cômputo do percentual de manutenção exigido nos artigos 30 e 31 da Lei n. 11.428/2006. O projeto de Lei foi colocado em votação e aprovado por unanimidade pelos membros presentes do conselho. Nada mais havendo, eu, Natália Reckziegel, que secretariei a reunião, lavro a presente ata, que será assinada por mim e todos os presentes.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_